



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006982/99-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.282 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de fevereiro de 2014
Assunto Saneamento.
Recorrente RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto S. Jr., Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Marcelo Guerra, Hélio Araújo e Guilherme Pollastri.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 398

Versa o presente processo sobre recurso de voluntário interposto pela recorrente em face do DESPACHO da DRJ/SPI a fls. 188 e segs., o qual assim está exarado:

“Sr. Presidente da 4º Turma de Julgamento:

Trata o presente feito de Pedidos de Compensação com Débitos de Terceiros (fls. 01 e 02), vinculados ao Pedido de Restituição constante do processo nº 13811.002062/99- 85.

Naquele processo, por meio do Despacho Decisório anexado por cópia às fls. 22/29, proferido pela DERAT/SPO/DIORT, datado de 31/08/2007, foi indeferido o pedido de restituição e, assim, não homologada as compensações solicitadas em razão de não ter o contribuinte comprovado se possuía título judicial referente à Ação Ordinária nº 90.00.03532- 5 e se o referido título se encontraria em fase de execução ou se já teria sido executado. O contribuinte detentor do crédito (SID MICROELETRONICA S/A — CNPJ Nº 19.882.497/0001-47) foi cientificado por via postal, em 01/10/2007 e não apresentou manifestação de inconformidade contra a repetição do indébito e consequente indeferimento do pedido de compensação com débitos de terceiros.

Já a empresa devedora, Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., na petição de fls. 357/379, daqueles autos, apresentou alegações com o fito de serem objeto de apreciação em sede de recurso.

Posteriormente, tendo referido processo sido encaminhado à DRJ/SPOI, a 5º Turma, exarou o Acórdão nº 16-19.205 (fls. 178/184), por intermédio do qual foi indeferida a solicitação da Rigesa, ementado nos seguintes termos:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PRÓPRIO COM DÉBITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA E DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Os pedidos de compensação de crédito próprio com débitos de terceiros, apresentados nos moldes da IN SRF nº 21/97, não se convertem em Declaração de Compensação (DCOMP), sendo aplicável ao caso o rito previsto na Lei 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito federal, inexistindo, portanto, a possibilidade de homologação tácita desses pedidos, nem a suspensão da exigibilidade dos débitos.

CONTESTAÇÃO DA COBRANÇA. COMPETÊNCIA. Compete a Delegacia de Julgamento se manifestar apenas acerca dos argumentos contrários ao Despacho Decisório que não reconheceu direito creditório ou não homologou compensação; quanto a eventual irregularidade na cobrança, cabe ao contribuinte a interposição de "recurso hierárquico".

Nestes autos, a Rigesa apresenta manifestação de inconformidade dirigida ao "Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas" (fls. 44/66).

A DRJ/CAMPINAS, em despacho motivado (fls. 171/176), encaminhou o processo agora em análise para a DRJ/SPOI em razão de falecer competência aquele Orgão para apreciar manifestações de inconformidade contra despachos decisórios exarados pela DERAT/SPO.

É bem verdade que a competência atual "para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em cuja circunscrição territorial se incluía a unidade da RFB que indeferiu o pedido de restituição ou ressarcimento ou não homologou a compensação, observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio" (§ 2º do art. 66 da IN SRF 900/2008)

Entretanto, cumpre observar que a possibilidade de se compensar créditos com débitos de terceiros foi regulada pela IN SRF 21/97, que em seu artigo 15 previu que:

"Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

§ 1º. A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por inieio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.

§ 2º. Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior devera ser preenchido em duos vias, devendo cada contribuinte protocolizar um via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.

3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue a DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.

4º. Na hipótese do § 2º a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do at. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

(..)" (grifei).

Como se vê, o § 3º acima transcrito deixa expressamente assentado que a via do pedido de compensação apresentada na DRF da contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado, o qual demanda atos de mero controle administrativo, diversamente do que ocorre com os pedidos de restituição e pedidos de compensação com débitos próprios que, convertidos em Declarações de Compensação, submetem-se ao rito processual previsto no Decreto 70.235/72.

Com efeito, os pedidos de compensação de crédito próprio com débito de terceiros, apresentados em conformidade com a IN SRF nº 21/97, pendentes de compensação em 01/10/2002, não foram convertidos em Declaração de Compensação. Isso porque o caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, assim preceitua:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais cointrânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Orgão.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº10.637, de 2002)

(..)" (grifei).

Assim, em que pese o § 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/2002, permitir a conversão de pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, em DCOMP, há que se coadunar o parágrafo mencionado, com o caput do artigo, do qual se extrai que nem todos os pedidos de compensação se convolveram em DCOMP, mas tão-somente aqueles que possibilitassem a compensação com débitos próprios.

Em outras palavras, toda a sistemática relacionada à DCOMP, inclusive a conversão de pedidos de compensação anteriores à Medida Provisória nº 66/2002, só se ajusta as compensações de débitos próprios. Como consequência, entende-se que os pedidos de compensação de crédito próprio com débito de terceiros, apresentados nos moldes da IN SRF nº 21/97, não se converteram em Declaração de Compensação, sendo-lhes aplicáveis o regramento antes vigente.

Justamente por não ter a compensação se convertido em DCOMP, não compete à Delegacia de Julgamento a apreciação de defesa em face do não acolhimento da pretensão compensatória de débitos de terceiros.

Como acima salientado, o contribuinte SID MICROELETRONICA S/A foi cientificado, em 01/10/2007, do despacho decisório que não reconheceu seu direito creditório, não tendo apresentado manifestação de inconformidade.

Por outro lado, a empresa Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., um dos contribuintes que figura no pólo passivo da obrigação tributária e cujos débitos permanecem em aberto pelo não reconhecimento do direito creditório da empresa SID MICROELETRÔNICA S/A, apresentou defesa, ora em comento, que esta instância julgadora, como é consabido, não tem competência para apreciar.

Isto é assim, porque no tocante ao pedido de compensação de débito de terceiros, não se pode, em sede de julgamento administrativo, conhecer da petição apresentada pela Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., porque a compensação é restrita aos casos expressamente previstos em lei, e as normas legais que dispõem sobre essa forma de extinção do crédito tributário não previram a contestação da não homologação da compensação de crédito não pertencente ao próprio contribuinte.

Pelo exposto, resolvo não apreciar a solicitação da interessada, devendo os autos serem encaminhados à DRF/CPS/SEORT/SP, para as providências cabíveis de sua alçada, frente o aqui exposto.”

Em 08/06/2009, a recorrente teve vista dos autos (cf. Termo a fls. 194) e interpôs o recurso voluntário (data de interposição ilegível no carimbo a fls. 199), no qual pedia, preliminarmente, “*que, em sede de juízo preliminar, seja declarada nula a decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo, remetendo-se os autos para inferior instância (DRJSPO) para que a mesma analise o mérito da causa nos termos delineados na manifestação de inconformidade outrora manejada*”.

Por sua vez, a recorrente retorna aos autos com a petição a fls. 232 e segs., na qual informa que:

“1. No presente processo discute-se o pedido de compensação de créditos de terceiro com débitos da ora Requerente de IPI, apurados no ano-calendário de 1999. A cobrança de tais débitos decorre de suposta diferença a maior entre valores apurados em fiscalização e os valores declarados pela Requerente.

2. A Requerente apresentou sua manifestação de inconformidade em 30.11.2007 (doc. no 2), alegando que já havia decorrido o prazo de 5 anos após o pedido de homologação, e, portanto teria havido a homologação tácita por parte das autoridades fiscais.

3- Posteriormente, foi proferida decisão que, sem adentrar ao mérito, negou seguimento à manifestação de inconformidade apresentada pela ora Requerente, sob o argumento de que ela não teria legitimidade para apresentá-la (doc. nº 3).

Deste modo, a Requerente interpôs o competente recurso voluntário (doc. no 4), o qual pende de análise por este E. Conselho.

4. Paralelamente, foi protocolado novo processo administrativo sob o nº 10830.002003/2008-24, transferindo-se os débitos constantes do presente para fins de cobrança (doc. nº 5), conforme se observa do documento anexo emitido pela própria Receita Federal do Brasil. Os débitos foram mantidos pelas decisões de primeira e segunda instância, o que ensejou sua inscrição na Dívida Ativa sob o nº 80.3.08.000283-39 e o ajuizamento da Execução Fiscal nº 2009.61.05.002981-6 (doc. nº 6).

5. Em 11.01.2010, a Requerente opôs os competentes Embargos à Execução Fiscal, autuado sob o nº 2010.61.05.000593-0 (doc. nº 7). Nessa ocasião foi demonstrada a prescrição dos débitos exigidos, sendo ela expressamente reconhecida pela União Federal nos autos daquele processo (doc. nº 8).

6. Diante da manifestação da Fazenda Nacional, em 30.9.2011, foi proferida sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal (doc. nº 9) que reconheceu a prescrição e declarou extintos os créditos tributários, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN.

7. Não obstante a existência de sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2010.61.05.000593-0 reconhecendo a

prescrição do direito de o Fisco cobrar os débitos objeto do presente processo, fato é que a própria Fazenda Nacional cancelou administrativamente os débitos objeto do presente processo (doc.), reconhecendo, por consequência, a procedência do pedido da ora Requerente.

8. Como se não bastasse, vale ainda mencionar que nos autos dos processos administrativos nºs 10380.028085/1999-49 e 10830006452/99-07, dos quais a Requerente também era parte e tratam de situação idêntica a dos autos, o CARF já se pronunciou pela impossibilidade de cobrança dos débitos devido a ocorrência da prescrição...

9. Diante de todo o exposto, requer-se a extinção do presente processo administrativo e dos débitos nele consubstanciados, com a posterior remessa dos autos ao arquivo.”.

É o relatório.

Conselheiro Alberto Pinto S. Jr.

A fls. 333, consta a **cópia** do Comunicado SEORT/DRF/CPS/362/2008, de 06/03/2008, no qual é informado que os débitos destes autos estavam sendo transferidos para o PAF nº 10830.002003/2008-24, para fins de inscrição em dívida, e, por sua vez, estes autos estavam sendo encaminhados para apreciação da manifestação de inconformidade.

A fls. 334, consta **cópia** da petição inicial da Fazenda Nacional, propondo a execução fiscal dos débitos constantes do PAF nº 10830.002003/2008-24.

A fls. 391, consta **cópia** de Sentença da 5ª Vara Federal de Campinas, extinguindo os créditos tributários objeto da execução fiscal promovida nos autos do Processo nº 2010.6105.000593-0, por considerá-los prescritos.

A fls. 393, consta **cópia** de ofício do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, cujo cabeçalho indica trata-se do PAF nº 10830.002003/2008-24, com o seguinte teor:

“Tendo em vista as informações oriundas da RFB, em que, de fato, os débitos declarados em DCTF e cujo pedido de compensação foi indeferido, não estavam com a exigibilidade suspensa, e

Considerando o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito pela entrega da DCTF e o envio à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União,

É de mister o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 53 da Lei n. 11.941/09, e do art. 174 do CTN, para determinar o cancelamento da(s) inscrição(des) cadastradas neste Processo Administrativo.

Comunique-se a Secretaria de Execuções Fiscais para ciência e providências junto ao executivo fiscal.

Após, encaminhe-se ao Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas para ciência do ocorrido e eventuais apurações e medidas administrativas cabíveis, tendo em vista o vultoso montante envolvido.”

A luz de tais documentos, o presente recurso voluntário restará prejudicado, já que não há mais crédito tributário em litígio, cabendo a este Colegiado tão-somente remeter os autos à DRF/Campinas, para as baixas devidas nos sistemas da RFB e demais providências cabíveis.

Ocorre, entretanto, que essas cópias foram juntadas pela recorrente, quando, em verdade, deveriam ter sido encaminhadas a este CARF, para juntada nos autos, tanto pela Procuradoria da Fazenda Nacional como, principalmente, pela DRF/Campinas. Como não o fizeram, não resta outra opção a este Colegiado senão, primeiramente, confirmar a veracidade de tais documentos, antes de adotar a posição acima exposta.

Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a DRF/Campinas ateste, inclusive junto aos outros órgãos envolvidos, a veracidade das cópias dos documentos a fls. 333, 334, 391 e 393 destes autos.

Antes da devolução dos autos ao CARF, para prosseguimento do feito, deve ser dada ciência das conclusões desta diligência à recorrente, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para falar nos autos.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 19/02/2014 12:19:00.

Documento autenticado digitalmente por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 19/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 19/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/02/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0221.14005.4ZMH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

AB2F667B70709322E296F23398E6118835E08C78